ACÓRDÃO Nº
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003814-97.2016.814.0000
AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO: LUCIANO EVANGELISTA JÚNIOR
ADVOGADO: JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR PÚBLICO)
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O REPARO NO AUTOMÓVEL E ENTREGA DE VEÍCULO RESERVA AO AUTOR DURANTE O PERIODO DO CONSERTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA À LUZ DO ART. 273 DO CPC/73 – APLICABILIDADE DO ART. 14 DO NCPC – ANÁLISE DO CASO COM BASE NA LEI 5.869/73 (CPC/73) - DECISÃO QUE SE MOSTRA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conjunto probatório pelo qual se verifica que: I) Os problemas encontrados no veículo estariam relacionados ao período que o veículo passou parado na oficina (Laudo de fls. 65-66); II) O veículo retornou para a oficina, tendo sido apresentado pela seguradora MPFRE, devido ao tempo parado, a saber, quase 10 (dez) meses (declaração de fls. 177); III) A apólice do seguro que previu a possibilidade de disponibilização de um carro reserva ao segurado (apólice de fls. 99).
2. Decisão agravada se mostra escorreita. Requisitos previstos no art. 273 do CPC/73 presentes no caso, aptos a autorizar a concessão da tutela antecipada no sentido consignado pelo M.M. Juízo a quo.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0134673-11.2015.814.0301), contra decisão preferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que determinou à agravante que providenciasse o reparo do veículo no prazo de 30 dias, devendo entregar um veículo reserva ao autor enquanto viesse a perdurar o conserto do automóvel do demandante, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo como ora agravado LUCIANO EVANGELISTA JÚNIOR.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Público e Privado, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinéia Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéia Oliveira Tavares.
Belém, 21 de Fevereiro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0134673-11.2015.814.0301), determinou à MAPFRE SEGUROS Gerais S/A que providenciasse o reparo do veículo no prazo de 30 dias, devendo entregar um veículo reserva ao autor enquanto viesse a perdurar o conserto do automóvel do demandante, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, tendo como ora agravado LUCIANO EVANGELISTA JÚNIOR.

Em suas razões, alega o agravante que a agravada é cliente da ré, em razão da contratação de um seguro do seu veículo de marca FORD, modelo Escort, Placa HWF 6888.

Expõe que no dia 17 de Janeiro de 2015 o veículo da agravada foi furtado nesta capital e localizado na Avenida Gentil Bittencourt, nº 85, próximo à Secretaria de Turismo e Soft Inn Hotel.

Aduz que o veículo foi recuperado de furto, onde segurado reclamou de vários danos no veículo, neste sentido a seguradora autorizou somente os reparos correlatos ao sinistro.

Esclarece que o veículo deu entrada na oficina em 05.03.2015, para realização de reparos oriundos do arrombamento sofrido, tendo sido autorizado em 02.04.2015 pela seguradora agravante, a realização dos reparos ocasionados na ocasião do arrombamento e que guardavam relação com o fato.

Em 29.06.2015 os reparos foram realizados e o proprietário do veículo foi contatado para removê-lo, diante disso o agravado informou que não poderia fazê-lo vez que estava em tratamento médico, o que perduraria pelos próximos 03 meses.

Acrescenta que em 09/2015, o agravado compareceu para retirada do veículo quando então questionou quanto aos danos constantes no ar condicionado e diferença da pintura, tendo sido esclarecido ao mesmo que os danos no ar condicionado não foram autorizados pela seguradora vez que a vistoria de qualidade realizada pela seguradora deu conta de que os danos no ar condicionado não guardavam relação com o sinistro, ou seja, ausência de nexo de causalidade.

Prosseguindo, relata que o agravado contratou por conta própria a realização dos serviços de chaparia/pintura e acabamentos internos.

Ressalta que o veículo foi retirado pelo agravado sem o devido pagamento do serviço contratado.

Assevera que em nenhum momento desrespeitou o princípio da boa-fé e da função social do contrato, pelo que não pode agora vir a ser penalizada com tal decisão que em muito irá ser prejudicada, já que cumpriu com suas obrigações ao autorizar os reparos do veículo.

Por fim requer que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento final

do presente recurso, oficiando-se o juízo a quo; que seja provido este agravo, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada a decisão daquele Douto Juízo e determinando esse Egrégio Tribunal, àquele Douto Juízo, que proceda a revogação do ato concedente da tutela antecipada.

Às fls. 211-211v. foi indeferido o efeito suspensivo vindicado.

A Defensoria Pública do Estado do Pará (fls. 219) manifestou pela dispensa de apresentação das contrarrazões oportunizadas.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 220).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso foi interposto em fevereiro de 2016, portanto, antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 16.03.2015. Desse modo, com fulcro no art. 14 do NCPC, sua análise será feita com base na Lei 5869/1973 (CPC), notadamente, tendo em vista a seguinte normatização:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso de apelação e não havendo preliminares, passo a apreciação do mérito.

MÉRITO

Apresentada a pretensão inicial da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo ora agravado, o Juízo primevo entendeu por bem deferir parcialmente a antecipação da tutela, para que a seguradora, ora agravante, providenciasse o reparo do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo entregar um veículo reserva ao autor enquanto viesse a perdurar o conserto do automóvel objeto da demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Nessa senda, impende anotar que o alcance do Agravo de Instrumento se limita ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juiz a quo, sendo vedado analisar matéria que não foi apreciada pela decisão recorrida, visando, com isso, impedir que seja antecipado o julgamento do mérito da demanda no 2º grau de jurisdição.

Dessa feita, o que se discute nos presentes autos é, se diante do conjunto probatório produzido pelo autor da ação, a interlocutória agravada atende aos parâmetros legais.

Nesse contexto, importa anotar que ao tempo em que foi proferida a decisão estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, havendo a apreciação do caso conforme os termos do art. 273 daquele diploma legal.

Ao longo da fundamentação da interlocutória ora agravada, ficou claro que o deferimento parcial da tutela antecipada, se tornou possível tendo em conta as observações constantes do laudo, no sentido de que os danos apresentados no veículo decorreram do longo tempo em que ficou sem uso,

posto que ficou na oficina durante 10 (dez) meses sem que fosse liberado ao requerente e as disposições contidas na apólice, cláusula referente à cobertura (fl. 80).

Assentadas essas considerações iniciais, deve-se ter em conta que, em se tratando de tutela antecipada, conforme os termos do art. 273 do CPC/73, para o deferimento da medida havia necessidade da presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, observa-se que o laudo de fls. 65-66, é enfático em demonstrar que os problemas encontrados no veículo poderiam estar relacionados ao período que o veículo passou parado e conforme documento de fls. 99, o seguro previu a possibilidade de disponibilizar um carro reserva ao segurado.

Ademais, de acordo com a declaração de fls. 177, verifica-se que o veículo retornou para a oficina, tendo sido apresentado pela seguradora MAPFRE, devido ao tempo parado, quase 10 (dez) meses (desuso do veículo).

Nesse viés, merece destaque o que dispunha o art. 273 do CPC/73, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou;
II – fique caracterizado a abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

Na hipótese, há provas suficientes nos autos que demonstram a necessidade de reparação dos danos por parte da seguradora, tendo em vista que durante o tempo em que permaneceu à disposição da mesma a fim de ser restaurado, acabou por sofrer danificações em decorrência do tempo em que ficou sem utilização. Do mesmo modo, existem provas de que a seguradora se comprometeu em disponibilizar um carro reserva para o segurado, ora recorrido.

Assim, não se pode olvidar que a verossimilhança das alegações do autor, ora agravado, resta configurada no sentido de que a seguradora deveria arcar com a reparação dos danos no veículo e ainda colocar a seu dispor um carro reserva durante o período em que o mesmo permaneceria sem o automóvel objeto do seguro.

De outro lado, o risco de dano grave ou de difícil reparação restou evidente, posto que, o tempo que demanda a instrução de um processo com as características do presente, por certo geraria o aumento dos danos no automóvel e, consequentemente, dos prejuízos ao autor da ação.

Nesse passo, a decisão liminar agravada demonstra ter sopesado adequadamente os parâmetros estipulados pelo art. 273 do CPC/73, vez que pelos argumentos expendidos e documentos juntados, verificou-se presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada em favor da parte agravada, o que justifica a manutenção da decisão de origem.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO,

mantendo in totum a decisão interlocutória guerreada, nos termos da fundamentação lançada.

É COMO VOTO.

Belém, 21 de fevereiro de 2017.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desa. Relatora.